



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.106 - SP (2011/0304458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada não extrapolou o regular exercício do direito de informar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.106 - SP (2011/0304458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 591/598) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, destacando o seguinte (e-STJ fls. 592):

"Para se interpretar a LEI, principalmente em casos como este, é sim necessário, e possível, um exame probatório, uma pequena incursão à realidade concreta do mundo aqui de baixo, na linha de frente dos dramas humanos, ainda que limitado apenas no ato de assistir-se uma peça, de uns 5 minutos, de reportagem 'jornalística' com conteúdo infamante, tal qual a contida no DVD de fls. 274 dos autos."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.106 - SP (2011/0304458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada não extrapolou o regular exercício do direito de informar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.106 - SP (2011/0304458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 583/584):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 432):

'Indenização por danos morais. Veiculação de episódio envolvendo a apelante em programa televisivo. Publicidade se limitou ao efetivamente ocorrido. Recorrente foi acusada de homicídio contra a própria filha, de um ano e três meses de idade, sendo presa por 37 dias. Autoridades policiais envolvidas no caso davam ênfase de seriedade em relação à acusação da autoria do crime. Reportagem divulgada se limitou ao "animus narrandi". Ausência de juízo de valor. Divulgação ocorreu após a prisão da autora, o que impossibilitou a oitiva da envolvida sobre o episódio. Direito de informar apto a sobressair. Danos morais não caracterizados. Verba reparatória sem suporte. Apelo desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 457/461).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 104/111), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, sustentando que ficou configurado dano moral em decorrência da divulgação de episódio abrangendo a recorrente, que foi presa acusada de procedimento inadequado em relação à filha de tenra idade, a qual veio a óbito.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida (e-STJ fls. 534/544).

É o relatório.

Decido.

No que se refere aos alegados danos morais experimentados pela recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 434/436):

'3. A apelante foi presa, acusada de ter matado a própria filha com um ano e três meses de idade, conseqüentemente, a matéria desperta interesse geral, e a divulgação do ocorrido pela apelada se limitou ao regular exercício do direito de informar.

(...)

Desta forma, não obstante o lamentável episódio, não se identifica distorção no que foi divulgado pela recorrida sobre a morte da criança e a prisão da mãe, acusada de homicídio, porquanto teria misturado cocaína



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na mamadeira da infante.

Destaque-se que nada consta de que a apelante teria sido estigmatizada como 'monstro da mamadeira', uma vez que no programa televisivo exibido não se verifica a utilização da expressão referida, além do que, o nome da recorrente foi preservado, já que também em relação aos fatos constava que esta teria sofrido estupro, conseqüentemente, a não identificação da vítima caracteriza prudência pertinente.

Ademais, a oitiva da acusada, na ocasião, não era possível, uma vez que se encontrava presa, portanto, estava impossibilitada de ser entrevistada.

Assim, os fatos, por si sós, caracterizaram enorme alarido, tanto que a apelante permaneceu 37 dias presa incomunicável, e isso nada tem a ver com a divulgação dos fatos por parte da apelada, haja vista que, quando ocorreu a publicidade televisiva, a recorrente já estava reclusa, e a autoridade policial dava ênfase sobre o suposto homicídio.

Como se vê, nada consta de que teria ocorrido juízo de valor em relação à apelante na reportagem abrangendo os fatos, reiterando-se, ainda, que nada há que qualifique a autora como 'monstro da mamadeira', além do que, o fato de ter permanecido presa por 37 dias configura a aparência de seriedade da acusação de homicídio, por conseguinte, o que foi apresentado pela apelada se caracteriza como *animus narrandi*, em observância à situação fática.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que o comportamento da recorrida extrapolou em muito o *animus narrandi*, evidenciando displicência do meio de comunicação na confirmação dos fatos trazidos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n.7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Primeiramente, esclareça-se que, conforme previsto na Constituição, o exame do recurso especial por esta Corte tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal (art. 105, III, a, b e c, da CF). Em tais condições, não é cabível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte local estabeleceu as premissas fáticas de que a empresa de comunicação se limitou ao regular exercício do direito de informar e de que a reportagem não teria formulado juízo de valor em relação à apelante, apenas narrou os fatos ocorridos.

Nessas circunstâncias, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a suposta existência de "excesso no direito de informação", demandaria a reanálise do contexto fático-probatório o que é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula. Registre-se que a própria recorrente requer, nas razões recursais, o exame do conteúdo de DVD-R.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

[...]

3.- Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência do *animus injuriandi* da matéria jornalística publicada, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ."

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 58.514/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.6.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - SÚMULA N. 7 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...]

2. A pretensão dos recorrentes sobre ser devida a indenização, por dano moral, quando entendido pelo acórdão recorrido ter havido apenas o relato de fatos apurados pela polícia e noticiados pela imprensa, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do Recurso Especial.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 300.803/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11.6.2013.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0304458-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.106 / SP

Números Origem: 1555698200982606255 6250120090155565 990100836587

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELE TOLEDO DO PRADO
ADVOGADOS : WAGNER GIRON DE LA TORRE - DEFENSOR PÚBLICO
RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.